



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00531/2018 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

""Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades de saúde da cidade de São Paulo.

Art. 2º As unidades de saúde poderão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária.

Art. 3º O paciente que esteja inserido no Sistema Único de Saúde (SUS) deverá passar por avaliação médica em, no máximo, 24 horas.

Parágrafo Único - Fica assegurado retorno médico em até quatro semanas, após ser dada alta ao paciente internado.

Art. 4º Para melhor investigação e diagnóstico, o paciente, mediante solicitação médica, deve ter assegurada a realização de exames de imagem, exames neurofisiológicos e exames laboratoriais no prazo máximo de 40 dias.

Art. 5º Nos casos de epilepsia de difícil controle, o paciente poderá ser avaliado por especialista e, se houver indicação médica, ter assegurado o direito à cirurgia de epilepsia.

Parágrafo Único - Caso não seja elegível para estes tratamentos, o paciente receberá atendimento nas AMES.

Art. 6º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no momento do parto e durante o período prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo Único - No caso de mulheres que sofrerem aborto o acompanhamento deverá ser o mesmo da gestante.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde poderá desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, tendo a garantia do sigilo dos pacientes.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde deverá garantir a distribuição gratuita de medicamentos aos pacientes com epilepsia.

Art. 9º As pessoas com epilepsia e seus familiares poderão receber acompanhamento multidisciplinar como, por exemplo, psicólogos e serviço social.

§1º - Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde poderá organizar um Sistema de Saúde para assistência à epilepsia, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centros Especializados em Epilepsia.

§2º Os Centros Especializados em Epilepsia poderão fazer convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, desde que cumpram as exigências a serem publicadas em decreto ou portaria para este fim.

Art. 10 A Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal da Educação poderá capacitar educadores e funcionários para que estejam aptos a prestar os primeiros socorros às pessoas com epilepsia bem como educar toda a coletividade para promover o combate à discriminação e a inclusão dos alunos que sofrem de epilepsia.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, também, fazer parceria com outras Secretarias como Mobilidade e Transportes e Assistência Social.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Saúde poderá promover campanhas de conscientização, a fim de disseminar a informação sobre a epilepsia, contribuindo, assim, para a diminuição do preconceito.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 125

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.